

17-5-62
ODALIA

PIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25 921 - SÃO PAULO
(C R I M I N A L)

S U M E N T A

Juris - Critério para formulação de quesitos. Juris. Deve ser um para cada circunstância agravante. No tocante às atenuantes, formula-se um quesito geral. Sendo positiva a resposta, é o juri consultado sobre as atenuantes cabíveis.

Quesitos. Deve ser um para cada circunstância agravante.

No tocante às atenuantes, formula-se um quesito geral. Sendo positiva a resposta, é o juri consultado sobre as atenuantes cabíveis.

Os quesitos da defesa devem ser formulados antes dos relativos à qualificação * do homicídio, isto é, imediatamente depois dos concernentes ao fato principal, como * está expresso no art. 434 n.III do Cód. de Processo.

É a ordem lógica que se impõe, inclusive para evitar respostas contraditórias, porquanto, respondido favoravelmente o quesito da defesa e assim excluída a criminalidade do fato, prejudicados estarão os ** quesitos que qualificariam o homicídio.

00516010
00420250
09211000
00000160

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstos autos de agravo * de instrumento criminal nº 25 921, decide o Supremo Tribunal Federal, em la. Turma, negar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 17 de maio de 1962.

*** LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE E RELATOR ***

17-5-62

70

ODALEIA

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 25.921 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI

AGRAVANTE: ALVINO PATROCINIO

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

R E L A T Ó R I O

00516010
00420250
09212000
00000200

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Este o acórdão (fls. 32/35):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 69.431, da comarca de Araçatuba, em que é peticionário ALVINO PATROCINIO:

A C O R D A M, os juizes das Câmaras Con-juntas Criminais do Tribunal de Justiça, sem discrepância de votos, indeferir o pedido, pagas as custas pelo peticionário.

Esse último fôra acusado de ter, na tarde de dezesseis de março do ano de 1959, e no interior de um bar na cidade de Araçatuba, deste Estado, matado, com quatro tiros de revólver, por mo-

tivo fútil, inopinadamente e com premeditação, a Otacílio Alves de Oliveira, com quem estivera bebendo, durante todo esse dia.

Processado, regularmente, fôra ele pronunciado, por homicídio qualificado pela futilidade do motivo e pelo emprêgo da dissimulação.

E, submetido ao julgamento do Júri local, invocara a legítima defesa putativa ou, senão, a atenuante do art. 48, n. IV, letra "c", parte final, do Código Penal.

Mas o Conselho de Sentença negara a defesa invocada e repelira o quesito sobre atenuantes, do mesmo passo que reconhecera a autoria do homicídio, qualificado pela dissimulação.

Por isso, fôra o peticionário condenado a quinze anos de reclusão, taxa penitenciária e / custas, em sentença confirmada pela Egrégia Câmara Criminal dêste Tribunal.

Viera, então, com a presente revisão demandar, ou a invalidação do julgamento, por ter o quesito de defesa sido anteposto aos das qualificadoras do homicídio, e por ter o da atenuante invocada sido considerado prejudicado, ou para ser dirim, digo, diminuída a pena, seja por não ter ocorrido a dissimulação, seja por causa da sua embriaguez.

Mas o parecer da Procuradoria Geral da // Justiça lhe fôra contrário (fls. 43).

E, de fato, não merecia o pedido ser atendido.

Realmente, antepondo o quesito de defesa aos de qualificação do homicídio, agira com acerto o Presidente do Júri.

Pois essas circunstâncias representavam / meras "accidentalia delicti" e, não, "essentiaia" ("Rev. dos Tribs.", 277/159, 293/73 e 298/112).

Nem se conceberia que o Júri fôsse manifestar-se sobre quesitos que importavam em eventual condenação, sem que, antes, dissesse sobre a defesa invocada e que isentaria o réu da pena ("Cód. Penal", art. 17).

E a atenuante invocada, embora não colidisse com a qualificadora reconhecida, nem sequer devia ter sido objeto de quesito, porque, nos termos do n. II, do § único, do art. 484, do Código de Processo Penal, somente o quesito genérico sobre as atenuantes é que devia ter sido formulado.

E como esse fôra negado pelo Júri, evidente que a defesa não ficara prejudicada, por não / ter sido submetido à votação aquele quesito.

De se repelir, portanto, a alegada nulidade do julgamento.

E esse, no mérito, devia ficar de pé.

O peticionário tivera desentendimento antigo com a vítima, e fôra a Araçatuba, sem um objetivo bem esclarecido.

Ali, mostrara-se amigo daquela, com quem passara o dia bebericando, mas sempre armado.

E, embora rindo, deixara entrever sua má intenção, seja à esposa da vítima, seja em brincadeira com essa última.

E a atirara, sem que prova tivesse feito de ter sido ofendido e ameaçado de agressão, pela mesma.

Nessas condições, impossível era dizer-se que o Júri admitira mal a qualificadora da dissimulação.

E a parcial embriaguez do peticionário já fôra levada em conta pelo julgador de primeira instância, no cálculo da pena, embora, como atenuante, não pudesse ser admitida, porque, no dizer de duas testemunhas de defesa, era êle homem já acostumado à bebida.

Assim, possível não era a diminuição de pena, também pretendida.

De se indeferir, portanto, a revisão."

O despacho, que indeferiu o recurso, é o seguinte (fl. 45):

"1 Alvinio Patrocínio, condenado pelo // Tribunal do Júri, a cumprir a pena de quinze anos de reclusão, como incurso no art. 121 § 2 n.IV, / terceira figura do C.Penal, apelou sem êxito e //

viu, também, indeferido o seu pedido de revisão.

2. Inconformado, interpõe recurso extraor-
dinário e afirma que houve ofensa à lei federal e
dissídio jurisprudencial no tocante à recusa na
apresentação ao Júri do quesito de haver delinqui-
do sob influência de violenta emoção, provocada por
ato injusto da vítima.

3. Não ocorreu a invocada violação a tex-
to da lei federal e muito menos o dissídio juris-
prudencial como bem demonstrado está na impugnação
da Procuradoria Geral da Justiça.

4. Pelas razões da impugnação, denego /
seguimento ao recurso.

São Paulo, 20 de Julho de 1961.

a) Alberto de Oliveira Lima

Presidente do Tribunal de Justiça.*

É esta a impugnação, a que o despacho se
reportou (fls. 43/44):

*Alvino Patrocínio foi condenado pelo Tri-
bunal do Júri como incurso nas penas do art. 121, § 2º,
n. IV, terceira figura, do Código Penal, à pena de 15 //
anos de reclusão.

Apelou sem êxito.

Indeferiu-se o seu pedido de revisão.

Inconformado, interpõe recurso extraordina-
rio.

Alega, em síntese, que negado deferimento à defesa para que se formulasse quesito de circunstância atenuante, feriu-se o art. 141, § 25, da Constituição Federal e que a precedência dos quesitos de defesa aos das qualificadoras do homicídio / ofendeu a texto de lei federal, num cerceamento de defesa, e dissídio jurisprudencial, acarretando a nulidade de seu julgamento pelo Tribunal Popular.

Em nada assiste-lhe razão.

Formulou-se um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, na conformidade do // art. 484, § único, item III, do Código de Processo Penal. O Júri, em sua soberania, negou o quesito. Fê-lo sem ferir a lei. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa.

Afirmados os quesitos da materialidade do fato e da letalidade das lesões, seguiu-se na votação dos quesitos de defesa, como preceitua o art. / 484, n. III, da lei adjetiva.

Logo, não houve violação de dispositivo / legal.

Em que pesem as respeitáveis opiniões em contrário, no meu sentir, é debate acadêmico a exigência da formulação de quesitos que agravam o homicídio antes dos de defesa.

O homicídio qualificado é uma forma agravadora do homicídio em si, que é o tipo legal.

Daf, qual o resultado prático de se ante-

ceder os quesitos de circunstâncias agravadoras sem mesmo respondidos afirmativamente, a seguir o Júri reconhece circunstância "que por lei isenta o réu de pena ou exclua o crime..." (José Frederico Marques - "O Júri e Sua Nova Regulamentação Legal", / pág. 110, n. 5).

De duas uma: ou nenhum resultado traduz ou acarretará a nulidade do julgamento pela incompatibilidade de qualificadora que exaspera o crime, no seu tipo fundamental, com elementar que configura uma forma privilegiada do homicídio e até mesmo com circunstância atenuadora, conforme a hipótese.

E a lei é clara. Determina a antecipação dos quesitos de defesa aos que qualificam ou agravam o homicídio, depois de afirmados os da materialidade do fato e da letalidade das lesões.

Ao revés, portanto, é que a defesa sofre cerceamento.

Demais, a interpretação que o venerando / julgado deu ao art. 484, n. III, do Código de Processo Penal não se ergueu em oposição a nenhum aresto de outros Tribunais, uma vez que não se transcreveu, pelo menos, a ementa de v. julgado de outro // Tribunal a justificar o alegado dissídio jurisprudencial, o que é exigido.

À vista do exposto, "data venia", é de se negar seguimento ao recurso."

:-:-:-:

17.5.62

TJP

79

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 25.921 - SÃO PAULO
CRIMINAL

AGRAVANTE:- Alvino Patrocínio.

AGRAVADO:- Justiça Pública.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REPROVIDO, UNÂNIMEMENTE.

Relator e Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Mi-
nistro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Candido Motta, A-
ry Franco e Luiz Gallotti.

00516010
00420250
09214000
00000470

HUGO BOCCA - VICE DIRETOR GERAL